



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.115 /16.

Goiânia, 29 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.120 - P, de 22 de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 555, de 21 do mesmo mês e ano, o qual “introduz alterações na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados do art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

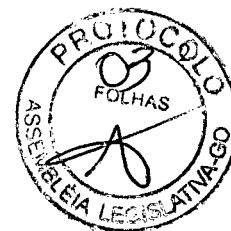
.....

II – condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, a contribuição para o Fundo de que trata esta Lei, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 4º Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, e nas alíneas “h” e “j” do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, o contribuinte beneficiário deve contribuir financeiramente para o Programa PROTEGE GOIÁS no valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será exigida até 31 de dezembro de 2018.”(NR)

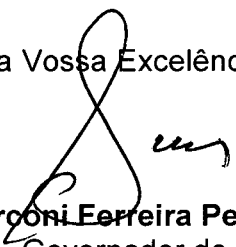
Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica durante os anos de 2017 e 2018 aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O autógrafo de lei em comento não pode prosperar, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda, após o reexame da matéria, concluiu que a redução do percentual de até 15% (quinze por cento) a que alude o art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, em sua atual redação, para até 10% (dez por cento) como consta na presente propositura, pode frustrar o incremento de receitas e inviabilizar a continuidade dos programas sociais custeados pelo PROTEGE GOIÁS.

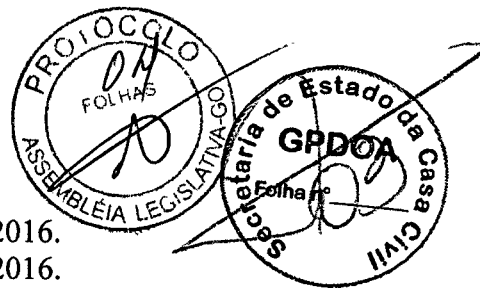
Por tal motivo votei ao autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Introduz alterações na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados do art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, a contribuição para o Fundo de que trata esta Lei, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal;

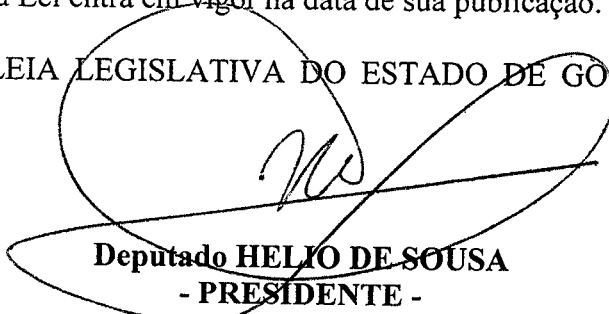
§ 4º Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, e nas alíneas “h” e “j” do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, o contribuinte beneficiário deve contribuir financeiramente para o Programa PROTEGE GOIÁS no valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será exigida até 31 de dezembro de 2018.”(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica durante os anos de 2017 e 2018 aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 555, de 21 / 12 / 2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 27 / 12 / 2016, via ofício nº 1120 / P e, 30 / 12 / 2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1115 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30 / 12 / 2016

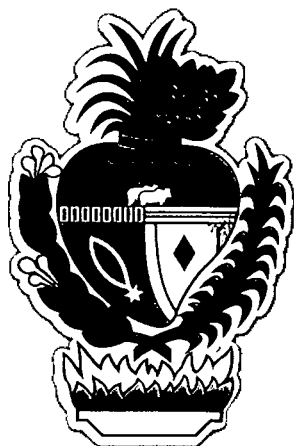
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/10/2017

1º Secretário

23



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003729

Data Autuação: 30/12/2016

Nº Ofício MSG: 1.115-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

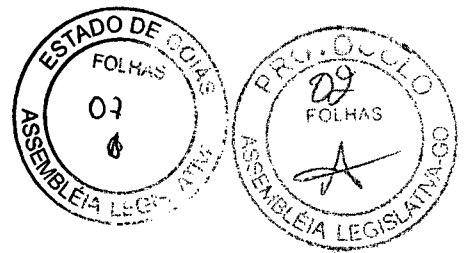


2016003729

GOVERNADORIA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.115 /16.

Goiânia, 29 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.120 - P, de 22 de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 555, de 21 do mesmo mês e ano, o qual “introduz alterações na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados do art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

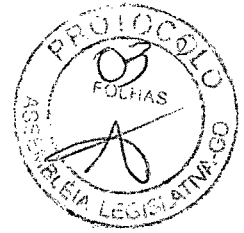
“Art. 9º

II – condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, a contribuição para o Fundo de que trata esta Lei, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 4º Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, e nas alíneas “h” e “j” do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, o contribuinte beneficiário deve contribuir financeiramente para o Programa PROTEGE GOIÁS no valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será exigida até 31 de dezembro de 2018.”(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica durante os anos de 2017 e 2018 aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O autógrafo de lei em comento não pode prosperar, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda, após o reexame da matéria, concluiu que a redução do percentual de até 15% (quinze por cento) a que alude o art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, em sua atual redação, para até 10% (dez por cento) como consta na presente propositura, pode frustrar o incremento de receitas e inviabilizar a continuidade dos programas sociais custeados pelo PROTEGE GOIÁS.

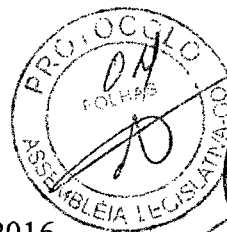
Por tal motivo vetei ao autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Introduz alterações na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados do art. 9º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, a contribuição para o Fundo de que trata esta Lei, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal;

§ 4º Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, e nas alíneas “h” e “j” do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, o contribuinte beneficiário deve contribuir financeiramente para o Programa PROTEGE GOIÁS no valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será exigida até 31 de dezembro de 2018.”(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica durante os anos de 2017 e 2018 aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

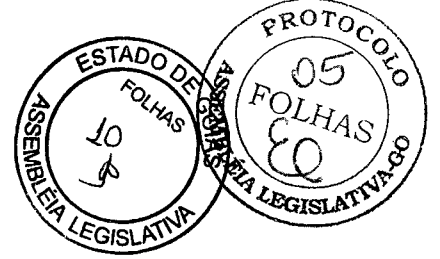

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 555, de 21/12/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 27/12/2016, via ofício nº 1120/P e, 30/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1115/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/10/2017

1º Secretário